



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007318-66.2022.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante FLAVIA CARLA TOMAZ DE OLIVEIRA ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30337

APELAÇÃO Nº 1007318-66.2022.8.26.0189

COMARCA: FERNANDÓPOLIS – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: FLAVIA CARLA TOMAZ DE OLIVEIRA ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

JUIZ SENTENCIANTE: DR. MARCELO BONAVALONTÁ

“AÇÃO DECLARATORIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATIVA E DANOS MORAIS”.

DANO MORAL – Pretensão da autora de receber indenização, a título de dano moral, fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes do apontamento de seu nome em plataforma de renegociação de débito – A mera indicação do nome da autora em plataforma para renegociação de débito em atraso, ainda que eventualmente indevido, por si só, não gera o dever de indenizar – Ausência de publicidade – A apelante não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor, tampouco diminuição de seu “score” – Inteligência do enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado do TJSP – Inexistência de dano moral indenizável – Precedentes da jurisprudência – Afastamento da indenização mantido – Sentença mantida, neste ponto –

Recurso improvido, neste aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba fixada em R\$ 1.000,00, tida por irrisória – Pretensão da autora de majorar esta verba, conforme a tabela de honorários da OAB/SP – Admissibilidade de majoração do valor, mas não para o montante pleiteado – Descabimento do arbitramento da verba honorária advocatícia por apreciação equitativa, porquanto o caso em apreço não se enquadra na hipótese prevista no artigo 85, §8º, do CPC – Conquanto o proveito econômico auferido seja irrisório para fins de fixação da referida verba, o valor atribuído à causa, isto é, R\$ 26.244,51, não se mostra baixo, de modo que tal valor deve ser a base de cálculo para arbitramento da referida verba, a teor do disposto no artigo 85, §2º, do CPC – Impossibilidade de fixação por apreciação equitativa que afasta a pretensão de aplicação da Tabela de Honorários da OAB - Verba ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

valor atualizado da causa, que se afigura adequada para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido, levando em conta os critérios estabelecidos pelo artigo 85, §2º, incisos I a IV, do CPC – Recurso parcialmente provido, neste aspecto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

Trata-se de “ação declaratória c/c tutela de urgência de natureza antecipativa e danos morais”, ajuizada por **Flavia Carla Tomaz de Oliveira Araujo** contra **Luizacred S.A.**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 349/352, cujo relatório adoto, “para DECLARAR a inexigibilidade do débito indicado na inicial, no valor de R\$ 11.244,51 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), devendo a requerida se abster/cessar cobranças a qualquer título; bem como para DETERMINAR que a requerida exclua a anotação junto à plataforma 'Serasa Limpa Nome', em até 15 dias”. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram rateadas na proporção de 50% para cada parte, e os honorários advocatícios fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC), sem compensação desta última verba (arts. 85, §14º, c/c 86, caput, CPC), observada a gratuidade da justiça deferida à parte vencida.

A autora recorreu (fls. 356/386), sustentando, em suma, o cabimento da indenização a título de dano moral por ela pleiteada, sob o argumento de que “é evidente que a inclusão do nome da apelante no cadastro 'LIMPA NOME' da SERASA é desabonadora, pois, embora não trate de cadastro restritivo de crédito, impacta negativamente o score de crédito do consumidor e, conseqüentemente, prejudica o seu acesso ao crédito no mercado”.

Asseverou que, “além da não comprovação da existência da relação jurídica entre as partes, não pode prosperar a tese de que a inclusão do nome do consumidor no serviço 'Serasa Limpa Nome' não cause qualquer dano aos direitos da personalidade, pois, ainda que se alegue que o intuito do serviço seja unicamente de regularizar as dívidas com propostas de acordo, o nome do serviço, por si só, já é suficiente para

depreciar a imagem do consumidor, configurando dano moral in re ipsa, podendo ser exigido que cesse a lesão ao direito da personalidade”.

Assim, “resta evidente que no presente caso, o ato ilícito da requerida está configurado em inserir um débito inexistente, ilegítimo e prescrito no banco de dados do SERASA LIMPA NOME, prejudicando a sua vida comercial no mundo moderno”, razão pela qual “não há dúvida, portanto, da ocorrência do dano moral decorrente da lesão a direitos da personalidade que, na hipótese, envolve o nome, a credibilidade, a honra, a imagem e a integridade psíquica da vítima”.

Segundo seu entendimento, “ao fixar os honorários sucumbenciais neste valor e utilizando o critério de equidade houve violação o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana”, salientando que “tal valor irrisório arbitrado viola o caráter alimentar dos honorários, conforme prescreve parágrafo 14º do artigo 85 do CPC”, devendo ser aplicado o artigo 85, parágrafo 8º, letra A do CPC.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, determinando-se a “CONDENAÇÃO da apelada ao pagamento dos danos morais, no valor pretendido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”, bem como a “CONDENAÇÃO da apelada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$5.511,73, valor esse recomendado Conselho Seccional da OAB em casos de procedimento ordinário, obedecendo-se o que prescreve o artigo 85, parágrafo 8º, letra A do CPC”.

Recurso tempestivo e sem comprovantes de preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 172).

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 390/400), pugnando pelo improvimento deste apelo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, cumpre observar que o presente recurso versa apenas sobre a sucumbência e indenização por dano moral, razão pela qual não está afetado pela suspensão determinada no Tema 1264 do STJ, relativa, especificamente, à discussão sobre a possibilidade de cobrança de dívida prescrita, matéria esta já decidida na r. sentença e transitada em julgado, visto que não houve recurso da parte ré impugnando a declaração de inexigibilidade do débito.

De resto, a autora ajuizou a presente ação, visando à declaração de inexigibilidade de débito e ao recebimento de indenização, a título de dano moral, em razão da anotação de seu nome, efetuada pela ré, na plataforma “Serasa Limpa Nome”, tida por indevida, em razão da prescrição.

A r. sentença declarou a inexigibilidade do débito discutido, determinando sua retirada do sistema “Serasa Limpa Nome”, porém, afastou a indenização pleiteada na petição inicial, a título de dano moral, sob o fundamento de que “o nome da requerente não foi inscrito em cadastros negativos de órgão de proteção ao crédito (fls. 281/283), mas apenas no denominado 'Serasa Limpa Nome' (fls. 54/56), que não restringe o acesso a crédito no mercado de consumo, uma vez que não se trata de cadastro público (os apontamentos só ficam visíveis ao próprio devedor e viabiliza propostas para quitação da dívida)” (fls. 351), salientando que “não há informações de que foi empregado meio abusivo ou vexatório na cobrança, nem que o apontamento tenha alterado o score de crédito da consumidora” (fls. 352).

A autora recorreu da r. sentença de parcial procedência, pleiteando a aludida indenização.

Não há controvérsia quanto ao fato de que o débito questionado era inexigível, porquanto somente a autora recorreu da r. sentença de parcial procedência da ação que declarou sua inexistência, que perfaz coisa julgada.

Todavia, a indenização pleiteada pela autora é indevida.

Isto porque, não ficou demonstrada, no caso em exame, a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de “dano moral”, em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Com efeito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Ademais, consoante entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a mera cobrança indevida não dá direito à indenização por dano moral. Meros dissabores e desconfortos experimentados no cotidiano não violam os direitos assegurados pela Constituição Federal, nem implicam em grave sofrimento, não havendo que se falar em verdadeiro abalo na esfera do patrimônio moral do recorrente” (Apelação 992080053270 (1161570700) - Relator: Desembargador Paulo Ayrosa - São Paulo - 31ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 19/10/2010 - Data de registro: 21/10/2010).

Na espécie, a apelante não sofreu qualquer abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral em decorrência deste débito, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva. Também não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor.

Nestas condições, as preocupações e aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos fatos narrados na petição inicial, e o tempo por ela despendido para tentar solucionar este problema, não configuram dano moral passível de ressarcimento. A pretensão de receber indenização, a título de dano moral, está fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes da aludida cobrança, que não teve maiores consequências.

Ressalte-se que, a indicação dos dados da autora em plataforma de renegociação de débito em atraso, como é o caso da plataforma “Serasa Limpa Nome”, não equivale à inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, já que neste caso, não houve publicidade à cobrança, cabendo ressaltar que a mera expectativa de imposição de restrição cadastral não tem o condão de gerar o dever de indenizar.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação. Telefonia. Declaratória de inexigibilidade c.c. indenização. **Cobrança indevida. Dano moral. Não ocorrência. Tentativa de negociação**

via "Serasa Limpa Nome" que não implica na inscrição automática do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Precedentes desta Câmara. Recurso do réu parcialmente provido, improvido o da autora" (TJSP; Apelação Cível 1059455-72.2020.8.26.0002; Relator: Desembargador Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021).

"Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em razão de negativação indevida. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Débito exigível. Inocorrência de prescrição da pretensão de cobrança. Mútuo bancário, com pagamento parcelado, torna-se integralmente exigível na data de vencimento da última prestação, quando então se inicia a contagem do prazo prescricional. O vencimento antecipado da dívida, em razão do inadimplemento de prestação, não altera o termo inicial do prazo prescricional, sob pena de se beneficiar o devedor com sua própria inadimplência. Precedentes do E. STJ. 2. Cobrança indevida. Inocorrência. Não se comprovou em momento algum que a credora tenha imposto meios vexatórios ou exigido valores indevidos. 3. **Dano moral. Inocorrência. Cadastro da dívida como "conta atrasada", no módulo "Serasa Limpa Nome", junto ao sítio eletrônico da Serasa na internet, que permite ao devedor a renegociação do débito. O credor pode cadastrar os débitos sob duas rubricas diversas, "dívidas negativadas" e "contas atrasadas". As "dívidas negativadas" ganham publicidade e impactam negativamente o crédito do devedor. As "contas atrasadas", porém, só ficam visíveis ao próprio devedor, quando este acessa o site da Serasa, não havendo se falar, portanto, em abalo de crédito a ensejar dano moral indenizável. Precedente.** 4. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta instância recursal. Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1009059-44.2019.8.26.0320; Relator: Desembargador Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020).

"APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DUPLICATA – SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – PUBLICIDADE DO ATO – I- Ré que solicitou a inclusão de registro da autora em cadastro de inadimplentes – Comunicado emitido pelo Serasa que concedia prazo de 10 dias para demonstração de irregularidade da negativação pela autora – Providenciada a baixa no requerimento de negativação, pela ré, em prazo inferior aos dez dias - **Negativação que não chegou a ser efetivada – Mera expectativa de negativação que não gera dano moral – Ausência, ademais, de demonstração dos alegados prejuízos materiais – Não comprovação de que o débito chegou ao conhecimento de terceira pessoa – Inexistência de dano moral indenizável, ante a ausência de publicidade do ato** – Precedentes deste E. TJSP – Sentença mantida nos termos do art.

252 do Regimento Interno do TJSP – II- Em que pese a r. sentença tenha sido proferida e publicada quando já em vigor o atual CPC, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista já terem sido fixados no patamar máximo – Apelo improvido" (TJSP; Apelação Cível 1073431-22.2015.8.26.0100; Relator: Desembargador Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018).

Vale salientar que a autora não trouxe aos autos qualquer prova de que a anotação de seu nome na referida plataforma de renegociação de débito foi divulgada a terceiros ou que acarretou a redução significativa de sua pontuação de créditos ("score"), como óbice ao recebimento de crédito.

A este respeito, convém lembrar o Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe:

"Enunciado nº 11: A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. **O seu registro na plataforma 'Serasa Limpa Nome' ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score**".

Bem por isso, deve ser mantido o afastamento da indenização, a título de dano moral, razão pela qual o recurso não comporta provimento, neste ponto.

A autora insurgiu-se, ainda, quanto ao valor dos honorários advocatícios arbitrado na r. sentença em seu favor, isto é, R\$ 1.000,00, quantia tida por ínfima para remunerar condignamente seu patrono. Assim, pleiteou sua majoração de acordo com o valor recomendado pelo Conselho Seccional da OAB em casos de procedimento ordinário, obedecendo-se o que prescreve o artigo 85, parágrafo 8º, letra A do CPC.

O arbitramento dos honorários advocatícios, por apreciação equitativa, é critério subsidiário, que somente tem lugar em casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do artigo 85, §8º, do novo Código de Processo Civil, que dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Na espécie, conquanto o proveito econômico seja irrisório para fins de fixação da verba honorária, é bem de ver que o valor atribuído à causa foi de R\$ 26.244,51 (fls. 37), não se tratando, portanto, de quantia baixa, de modo que tal valor deve ser o critério utilizado para fixação da referida verba honorária advocatícia.

Cumprе observar que é inaplicável, no caso em questão, a fixação da verba honorária com base no critério da equidade. Consequentemente, fica afastada a incidência da Tabela da OAB, uma vez que tal parâmetro somente se aplica à fixação equitativa dos honorários sucumbenciais.

Nestas condições, considerando o zelo profissional e o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora, a verba honorária advocatícia deve ser majorada. Contudo, não no montante pleiteado, mas para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, que se mostra adequado para remunerar de forma justa o trabalho executado, com observância dos critérios estabelecidos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I – o grau de zelo do profissional; II – o lugar de prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa; IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Destarte, o recurso comporta parcial provimento apenas para tal fim.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR